



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.147 - SP (2013/0265333-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVADO : IRACÍ DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E OUTRO(S) - SP147145

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem no sentido da responsabilidade subjetiva das recorrentes, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado quanto à questão relacionada ao limite do período de concessão da pensão mensal torna o inconformismo deficiente no que tange à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.147 - SP (2013/0265333-4)

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACÍ DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR VENTURA LIMA
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. e outra contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

As insurgentes, às e-STJ, fls. 1.005/1.016, defendem a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois inexistente a necessidade de análise de fatos e provas na espécie, uma vez que já foram delineadas pelo acórdão recorrido.

Sustentam que não se verifica a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto foi demonstrada a violação aos artigos que deram ensejo ao recurso especial no tocante à ilegitimidade passiva, ao nexo de causalidade e à culpa, bem como quanto às obrigações que não lhes dizem respeito.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 1.019/1.025.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.147 - SP (2013/0265333-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, mantenho a decisão agravada, pois a Corte local, com base no exame do conjunto probatório dos autos, concluiu pela legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como pela responsabilidade subjetiva por omissão, o que gerou, por consequência, o dever de indenizar, conforme se extrai dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 651/660):

[...]

2. Primeiramente, afasto a preliminar suscitada pela apelante "ALL - América Latina Logística", porque infundado o argumento suscitado acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam por não ter se envolvido diretamente na produção do evento danoso, o qual ocorreu com a locomotiva da empresa Ferroban, da qual alega ser acionista controladora da empresa.

[...]

O caso não comporta a incidência da responsabilidade objetiva prevista pelo artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1.988, mas sim de responsabilidade subjetiva do Estado, por se tratar de ato omissivo, requerendo a comprovação da culpa para a efetivação da responsabilidade civil.

De fato, o caso em análise requer a (aplicação da teoria da "faute du service". A responsabilização por omissão, o chamado "faute du service", apura-se subjetivamente e não na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Isto porque o preceito em questão abarca somente as ações dos agentes estatais, conforme se denota da expressão "[...] pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]".

[...]

4. Pois bem, firmada esta premissa, verifica-se que os recorridos comprovaram a culpa da recorrente no episódio, mais especificadamente na modalidade negligência, em respeito ao que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

[...]

No caso em exame os elementos são muito significativos. As fotografias (fls. 85/97) acostadas a estes autos e os testemunhos de fls. 302/303 denunciam claramente que o local situa-se em perímetro urbano, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenso fluxo de transeuntes e que era mal sinalizado e conservado, não apresentando condições mínimas de segurança para os pedestres.

6. Diante da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, comprovado o nexo causal dado a partir da omissão das rés em garantir a segurança dos usuários por meio de constante manutenção das pistas e da sinalização adequada, o acidente referido, e, somente se verificou em face destas circunstâncias - não outras.

[...]

10. Provada a existência dos elementos que compõe a responsabilidade civil, bem como a inexistência de excludentes dela, o dever de indenizar impõe-se de rigor; e, diante da não comprovação da alegada concorrência de culpas entre a conduta da vítima e a omissão das apelantes, não há fundamento para a redução do valor fixado como indenização. Logo, o decreto condenatório para a imposição do dever de indenizar nos exatos termos prolatados na sentença tem-se por irreformável. [...]

Assim, para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta egrégia Corte. A esse respeito, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 283/STF. NEXO DE CAUSALIDADE, CULPA E VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ.

1 - Acerca da legitimidade passiva do Município recorrente, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto à existência de imperfeições na pista, ao nexo de causalidade e à existência de culpa por parte do Município, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3 - Quanto ao montante arbitrado a título de reparação pelos danos morais, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 631.702/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HCV (HEPATITE C). INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos recorrentes, ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegado.

2. Não é cabível em recurso especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.286.814/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da legitimidade passiva da demandada e sua má prestação do serviço exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 810.234/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016)

Outrossim, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei quanto à questão relacionada ao limite do período de concessão da pensão mensal, o inconformismo apresenta-se deficiente em relação à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL BASEADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO OU INTERPRETADO DE FORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284 DO STF.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido ou interpretado de forma divergente pelos tribunais, torna o recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deficiente em sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 7.303/1998. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 415.101/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0265333-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 383.147 / SP**

Números Origem: 00008019120098260650 6500120090008010 8019120098260650 990102488691

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E OUTRO(S) - SP147145
AGRAVADO : IRACÍ DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) - SP183113
AGRAVADO : IRACÍ DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
INTERES. : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E OUTRO(S) - SP147145

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.